



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

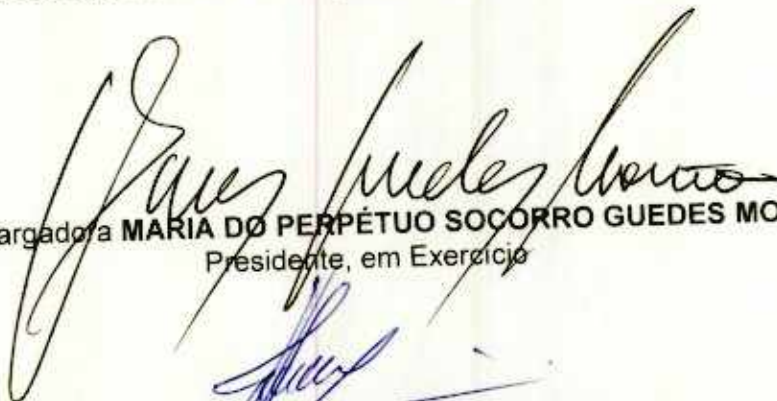
1

ACÓRDÃO N.º 074/2014
PROCESSO N.º 265-31.2013.6.04.0000 – CLASSE 26
AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORES
REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
RELATOR: JUIZ AFFIMAR CABO VERDE FILHO

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS LEGAIS. DEFERIMENTO.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em parcial harmonia com o parecer ministerial, **pelo deferimento da renovação da requisição dos servidores ANA LÚCIA XAVIER DE QUEIROZ E DENILSON MONTEIRO FERREIRA e pelo indeferimento da renovação da requisição do servidor ANTONIO ALVES DA SILVA** pela Justiça Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 17 de março de 2014.


Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente, em Exercício


Juiz **AFFIMAR CABO VERDE FILHO**
Relator

JULIO JOSÉ DE ARAUJO JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de **PROCESSO ADMINISTRATIVO** concernente à solicitação formulada pelos MM. Juizes Eleitorais da 50ª ZE (Juruá), 2ª ZE (Manaus) e 5ª ZE (Maués), para renovação da requisição dos servidores efetivos **ANA LÚCIA XAVIER DE QUEIROZ, ANTÔNIO ALVES DA SILVA E DENILSON MONTEIRO FERREIRA** – ocupantes dos cargos de Auxiliar Administrativo, Assistente em Administração e Assistente Administrativo, respectivamente –, com base no art. 2º, da Lei n.º 6.999/82 c/c art. 1º da Resolução nº 23.255/2010.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 13-17) informa não haver qualquer impedimento legal à requisição dos referidos servidores.

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito (fls. 20-21), opina pelo deferimento da renovação das requisições ora em comento.

Observo, todavia, que o MM. Juiz da 2ª Zona Eleitoral, nesta Capital, solicitou fosse juntado aos autos cópia do ofício nº 033/2014, através do qual informa não haver mais interesse na renovação da requisição do servidor ANTONIO ALVES DA SILVA.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

De início, cumpre registrar que a renovação de requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral é matéria regida pela Lei n.º 6.999 de 07 de junho de 1982, estando a correspondente regulamentação prescrita na Resolução TSE n.º 23.255 de 29.04.2010.

Segundo o parecer n.º 179/2013 da Seção de Registros Funcionais, os cargos ocupados pelos servidores não possuem situação funcional na qual incidam as vedações previstas no artigo 8º da lei n.º 6.999/82 e nos artigos 2º e 4º da Resolução n.º 23.255/2010, sendo estas especialmente quanto à natureza do cargo e o respectivo regime jurídico.


Tendo em vista inexistir qualquer óbice legal à renovação da requisição, bem como havendo correlação de atividades entre os cargos dos referidos servidores com os cargos da Justiça Eleitoral, a prorrogação é medida que se impõe para o bom andamento do serviço eleitoral.

Por essas razões, em consonância com o parecer ministerial, voto pelo deferimento da renovação da requisição dos servidores **ANA LÚCIA XAVIER DE QUEIROZ E DENILSON MONTEIRO FERREIRA**, pela Justiça Eleitoral.

Com relação ao servidor ANTONIO ALVES DA SILVA, considerando o documento juntado aos autos, pelo Juízo Eleitoral Requerente, entendo que não remanesce o interesse por parte desta Justiça Especializada na prorrogação da referida requisição. **É como voto.**

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP deste Eg. Tribunal, para a adoção das providências necessárias.

Manaus, 17 de março de 2014.


Juiz **AFFIMAR CABO VERDE FILHO**
Relator